



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000218/99-42
Recurso nº. : 139.743 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S.A.
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.151

IRPJ –COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS – Não comprovada a ocorrência de reversão de prejuízo, deve ser cancelado o lançamento equivocadamente realizado neste sentido.

PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Não restando provado nos autos a forma utilizada pelo autuante para imputar o ilícito tributário ao sujeito passivo, e conseguindo este demonstrar a correção em seus assentamentos contábeis e fiscais, lastreados em documentação hábil e idônea, correta a exoneração procedida pelo juízo de 1º. Grau.

IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000218/99-42
Acórdão nº. : 108-08.151


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000218/99-42
Acórdão nº. : 108-08.151
Recurso nº. : 139.743
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, do Acórdão nº 4122, de 18/07/2003, acostada aos autos às fls. 337/394, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 179/196), e reflexos para o PIS/REPIQUE, fls. 197/201; Contribuição Social, fls. 202/202, por falta de comprovação de despesas, insuficiência de receita da correção monetária do balanço, e compensação indevida de prejuízos, com total de crédito tributário constituído de R\$ 874.113,68. Enquadramento legal nos respectivos termos.

O interessado juntou aos autos a impugnação de fls. 218/226 alegando, em síntese, que as às despesas tidas por indedutíveis, na verdade se tratavam de despesas necessárias. A análise dos documentos de fls. 264 a 311, comprovaria o acerto em sua escrita. Individualizou a movimentação da conta glosada explicando cada lançamentos.

A forma utilizada pelo autuante para cobrar receita de correção monetária, não se sustentaria. Os prejuízos mensais deveriam ser corrigidos para efeitos fiscais (nos termos do art. 414, § 2º, do RIR/94), devendo esses valores serem registrados e controlados no LALUR e não na escrituração contábil.

A compensação indevida dos prejuízos decorreu da glosa das despesas financeiras e da apuração de insuficiência de receita de correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000218/99-42
Acórdão nº. : 108-08.151

Na CSLL o autor da ação considerou como receita tributável a atualização monetária dos prejuízos mensais na escrituração comercial, conforme demonstrado no Quadro 2 (fls. 209/210), quando somente teria reflexo no Lucro Real e não no Lucro Líquido (LALUR); a fiscalização não considerou a base de cálculo negativa de período anterior. O PIS, por se tratar de exigência reflexa, deveria seguir a conclusão do procedimento matriz.

Decisão de primeiro grau, às fls 147/152 julga parcialmente procedente o lançamento, cancelando o item referente a compensação indevida de prejuízos (item 3 dos autos) sob fundamento, fls. 347, de que:

“A fiscalização considerou indevida a compensação de prejuízo fiscal, tendo em vista as reversões de prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1994. Este item seria, portanto, decorrente dos anteriores. Ocorre que, do exame do demonstrativo de apuração do IRPJ de fl. 189, verifica-se que o interessado, em julho de 1994, ainda dispunha de saldo de prejuízo de período anterior. Assim, a afirmada reversão e o valor tributável não foram demonstrados pela fiscalização.

Deste modo, o lançamento deste item deve ser cancelado.”

Como o lançamento do PIS decorria do item 3 do IRPJ e sendo aquele item cancelado o lançamento desta contribuição deveria seguir a mesma sorte.

Analisa as questões específicas quanto a CSLL, decorrente dos itens 1 e 2 do IRPJ, que foram mantidos, nos termos seguintes:

Na impugnação, o interessado alega que a principal influência, na exigência de CSLL, foi o fato de ter a fiscalização considerado como receita a atualização monetária dos prejuízos mensais na escrituração comercial, conforme demonstrado no Quadro 2 (fls. 209/210), quando somente teria reflexo no Lucro Real e não no Lucro Líquido (LALUR). Tal alegação decorre do entendimento equivocado expressado no lançamento de IRPJ de que os prejuízos mensais são corrigidos somente para efeitos fiscais, os quais são registrados e controlados no LALUR e não na escrituração contábil. Como já visto no item 2, é obrigatória a correção dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000218/99-42
Acórdão nº. : 108-08.151

prejuízos mensais constantes da escrituração contábil. A correção afeta o Lucro Líquido e não se confunde com a correção de prejuízos feita no LALUR, para efeito de compensação.

O interessado alega, ainda, que a fiscalização não considerou a base de cálculo negativa de período anterior. Neste ponto, assiste razão ao interessado. De acordo com o MAJUR/1995, a base de cálculo da CSLL apurada na linha 17, do quadro 05, é o resultado da seguinte operação: linha 1 (Lucro Líquido antes da CSLL) + linha 9 (soma das adições) – linha 15 (soma das exclusões) – linha 16 (base de cálculo negativa da CSLL do período anterior – valor correspondente à base de cálculo negativa de CSLL, apurada em período-base anterior, corrigido monetariamente).

Juntei, às fls. 327/329, Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL extraído do SAPLI (Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário). Verifiquei que o mesmo não havia sido alimentado pela fiscalização após a lavratura do auto de infração. Como, no lançamento do IRPJ, as infrações que deram origem ao lançamento da CSLL foram mantidas, ao valor do Lucro Líquido antes da CSLL declarado deve ser adicionado o montante apurado com infrações. Efetuada a alteração no Lucro Líquido e admitindo-se a compensação de base de cálculo, verifica-se que não resta valor tributável, uma vez que há saldo de base de cálculo negativa suficiente para absorver o total apurado com infrações. O Demonstrativo de Cálculo, integrante do presente acórdão, apresenta as alterações no Lucro Líquido antes da CSLL, as compensações de Base de Cálculo Negativa de Período Anterior e os saldos retificados de Base de Cálculo Negativa, após as compensações.

As infrações foram mantidas, no entanto, em face da compensação de base de cálculo negativa do período anterior, não cabe exigência de CSLL.”

Recorre de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000218/99-42
Acórdão nº. : 108-08.151

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 362, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

A ação fiscal referiu-se ao ano calendário de 1994 tendo sido apuradas três infrações: despesas indedutíveis, insuficiência de receita de correção monetária e compensação indevida de prejuízos fiscais. Este, o item objeto do recurso de ofício.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN, pois nos autos, a hipótese de incidência tributária não restou comprovada e mesmo se assim não fosse, verificou-se erro em sua base impositiva conforme bem detectou o relator da decisão recorrida, às fls.347, no item 3, de sua decisão, conforme reproduzimos no relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000218/99-42
Acórdão nº. : 108-08.151

Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis quanto à interpretação das normas vigentes devem se respaldar precipuamente na lei. É mister, que o fato imputado como ilícito esteja em consonância com a norma jurídica, segundo o direito positivo. É ele quem determina quais são os eventos necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. A ocorrência do fato imponível dá nascimento ao tributo que deverá ser formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

Nada devendo ser alterado na exoneração procedida pela autoridade de primeiro grau, posto que, em consonância com o princípio da verdade material e da legalidade objetiva.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de Negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

